

DECRETO Nº 1162, DE 24 DE JULHO DE 2026

Regulamenta o procedimento de monitoramento fiscal de sujeitos passivos no âmbito da Administração Tributária do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fundamento no art. 186-A da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 27 de novembro de 2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O monitoramento fiscal constitui instrumento de acompanhamento contínuo, preventivo e orientador do comportamento tributário dos sujeitos passivos, destinado à identificação tempestiva de inconsistências, omissões, divergências cadastrais, indícios de descumprimento de obrigações tributárias e demais situações que possam comprometer a conformidade tributária ou a arrecadação municipal.

§ 1º O monitoramento fiscal não se confunde com auditoria fiscal, procedimento de fiscalização ou ação fiscal voltada à constituição direta de crédito tributário, possuindo natureza distinta e finalidade voltada à promoção do cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

§ 2º As ações de monitoramento fiscal poderão anteceder, subsidiar, complementar ou coexistir com outros procedimentos de controle, fiscalização, gestão de riscos e administração tributária,

sem prejuízo da adoção de medidas fiscais cabíveis quando constatados elementos que justifiquem sua instauração.

§ 3º O monitoramento fiscal terá caráter predominantemente orientador, observadas as disposições do art. 186-A da Lei Complementar Municipal nº 93, de 2013, devendo priorizar a comunicação com o sujeito passivo e o incentivo à correção voluntária de inconsistências, à regularização de pendências e ao adequado cumprimento das obrigações tributárias, observados os princípios da boa-fé objetiva, cooperação, proporcionalidade, transparência, segurança jurídica e menor onerosidade ao sujeito passivo.

§ 4º A realização de ações de monitoramento fiscal não caracteriza, por si só, o início de procedimento fiscal para fins de exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do § 1º do art. 186-A e do § 3º do art. 188 da Lei Complementar Municipal nº 93, de 2013, com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2025.

§ 5º As informações, análises, cruzamentos de dados e demais elementos produzidos no âmbito do monitoramento fiscal poderão ser utilizados para subsidiar a seleção de contribuintes, a gestão de riscos tributários, o planejamento de ações fiscais e a adoção de medidas administrativas voltadas ao aperfeiçoamento da arrecadação e da conformidade tributária.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO E DA SELEÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

Art. 2º O monitoramento fiscal poderá ser instituído e executado de forma permanente ou temporária, individual ou coletiva, considerando critérios de risco, relevância econômica, potencial arrecadatório e interesse da Administração Tributária.

§ 1º As ações de monitoramento fiscal poderão abranger, isolada ou cumulativamente:

I – atividades econômicas específicas;

II – segmentos, setores ou grupos de sujeitos passivos com características econômicas, operacionais ou tributárias semelhantes;

III – sujeitos passivos individualmente considerados;

IV – áreas geográficas ou territoriais determinadas;

V – projetos, programas, operações especiais ou ações temáticas de interesse da Administração Tributária;

VI – hipóteses identificadas por matrizes de risco, modelos preditivos, análises de dados ou outros mecanismos de inteligência fiscal.

§ 2º O escopo, a abrangência e a duração das ações de monitoramento serão definidos em função dos objetivos pretendidos, dos riscos identificados e dos recursos disponíveis para sua execução.

Art. 3º A seleção dos sujeitos passivos e o planejamento das ações de monitoramento fiscal observarão critérios técnicos, objetivos, impessoais e fundamentados em gestão de riscos, podendo considerar, entre outros elementos:

- I – a relevância arrecadatória do tributo, setor econômico ou sujeito passivo;
- II – a materialidade das operações, receitas, bases de cálculo ou valores envolvidos;
- III – o histórico de adimplência, inadimplência ou regularidade fiscal;
- IV – o descumprimento reiterado ou relevante de obrigações tributárias principais ou acessórias;
- V – divergências, inconsistências ou incompatibilidades identificadas em declarações, documentos fiscais, escriturações ou demais informações prestadas ao Fisco;
- VI – resultados de cruzamentos de dados internos e externos, inclusive provenientes de convênios, acordos de cooperação ou compartilhamento de informações com outros órgãos e entidades;
- VII – variações atípicas ou comportamentos econômicos incompatíveis com o perfil do sujeito passivo, do setor ou da atividade desenvolvida;
- VIII – indícios de utilização indevida de benefícios fiscais, regimes especiais, enquadramentos tributários diferenciados ou outras situações com potencial impacto na arrecadação;
- IX – informações oriundas de ações de inteligência fiscal, estudos setoriais, circularizações, denúncias qualificadas ou outras fontes consideradas idôneas;
- X – demais indicadores de risco fiscal definidos pela Administração Tributária.

Parágrafo único. A existência de um ou mais critérios previstos neste artigo não implica, por si só, a caracterização de irregularidade tributária, constituindo apenas elemento para fins de seleção, priorização e acompanhamento fiscal.

Art. 4º Compete à Coordenadoria de Auditoria e Fiscalização executar, coordenar e acompanhar as ações de auditoria e fiscalização, sob a direção, supervisão e orientação da Diretoria de Arrecadação, a qual poderá, diretamente ou por intermédio da Coordenadoria, instaurar, determinar, avocar, acompanhar e deliberar sobre os respectivos procedimentos:

- I – estabelecer os critérios, parâmetros e metodologias aplicáveis ao monitoramento fiscal;
- II – definir os indicadores de desempenho, conformidade e risco fiscal;
- III – aprovar metas, programas e planos de monitoramento;

IV – elaborar, revisar e atualizar matrizes de risco fiscal;

V – definir parâmetros de priorização, escalonamento, manutenção, suspensão e encerramento das ações de monitoramento;

VI – promover a integração de informações e o compartilhamento de dados entre as unidades da Administração Tributária;

VII – avaliar periodicamente os resultados das ações de monitoramento fiscal e propor medidas de aperfeiçoamento.

Art. 5º Os critérios, indicadores, parâmetros, metodologias, matrizes de risco e demais procedimentos operacionais relacionados ao monitoramento fiscal poderão ser disciplinados, complementados ou atualizados por Instrução de Procedimentos – IP, observadas as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. A divulgação de informações relativas aos critérios de seleção, metodologias analíticas, matrizes de risco, modelos de tratamento de dados e estratégias de monitoramento observará as restrições decorrentes do sigilo fiscal, da segurança da informação e da preservação da efetividade das ações da Administração Tributária.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO FISCAL

Art. 6º O monitoramento fiscal será instaurado mediante Ordem de Serviço – OS, expedida pelo Coordenador de Auditoria e Fiscalização ou pelo Diretor de Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A Ordem de Serviço constitui o ato administrativo de formalização do monitoramento fiscal e definirá seu escopo, abrangência, objetivos e responsáveis pela execução.

Art. 7º A Ordem de Serviço conterá, sempre que aplicável:

I – a identificação do sujeito passivo, grupo econômico, setor econômico, atividade, segmento ou universo de contribuintes objeto do monitoramento;

II – o objeto e os objetivos da ação de monitoramento;

III – o período de referência abrangido;

IV – a fundamentação legal e administrativa pertinente;

V – a identificação dos servidores designados para sua execução;

VI – o prazo inicial e final de realização dos trabalhos;

VII – a identificação da autoridade responsável pela supervisão e acompanhamento da ação;

VIII – a indicação de eventual prioridade institucional, programa específico, operação especial ou classificação de risco fiscal.

§ 1º A ausência ou necessidade de atualização de informações não essenciais não implicará a nulidade da Ordem de Serviço, desde que não comprometa a identificação do objeto do monitoramento e dos responsáveis por sua execução.

§ 2º A Ordem de Serviço poderá ser alterada, prorrogada, complementada ou retificada mediante ato da autoridade competente, sempre que necessário ao adequado desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 8º O monitoramento fiscal terá por objeto, preferencialmente, fatos, operações e obrigações tributárias relacionadas ao exercício financeiro em curso, sem prejuízo:

I – da análise de obrigações tributárias principais ou acessórias referentes a períodos anteriores;

II – da verificação de fatos geradores ocorridos em exercícios pretéritos ainda não alcançados pela decadência ou prescrição, conforme o caso;

III – do acompanhamento e da cobrança administrativa de créditos tributários constituídos, declarados e não recolhidos;

IV – da análise de informações, documentos ou indícios de irregularidades cuja origem remonte a exercícios anteriores.

Parágrafo único. Quando o monitoramento abranger períodos anteriores ao exercício financeiro em curso, tal circunstância deverá constar expressamente da Ordem de Serviço ou de ato complementar que a modifique.

Art. 9. A ciência do sujeito passivo, no âmbito do monitoramento fiscal, poderá ocorrer a qualquer tempo, sempre que necessária à orientação, à comunicação de divergências, à solicitação de informações, à oportunidade de autorregularização ou à adoção de outras providências de conformidade tributária.

Art. 10. A ciência do monitoramento fiscal poderá ser realizada por qualquer dos meios admitidos na legislação tributária municipal, especialmente:

I – pessoalmente;

II – por via postal;

III – por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE ou sistema equivalente;

IV – por edital, quando cabível.

§ 1º A ciência dos atos praticados no âmbito do monitoramento fiscal poderá ser realizada pelos meios admitidos na legislação tributária municipal, sem ordem de preferência, inclusive pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico regulamentado ou por edital, quando cabível, e, especialmente, pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, como já disciplinado pela Lei Complementar Municipal nº 143, de 22 de maio de 2025.

§ 2º Considera-se regularmente efetuada a ciência na forma e no momento definidos pela legislação tributária municipal aplicável ao respectivo meio de comunicação utilizado.

§ 3º A recusa de recebimento, a omissão de atualização cadastral pelo sujeito passivo ou a impossibilidade de entrega decorrente de informação cadastral incorreta não impedirão a produção dos efeitos da ciência.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS E DAS MEDIDAS DE MONITORAMENTO

Art. 11. No âmbito do monitoramento fiscal, os servidores designados poderão adotar, isolada ou cumulativamente, as medidas necessárias ao acompanhamento, orientação e avaliação da conformidade tributária dos sujeitos passivos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º Para os fins deste Decreto, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes ações:

I – análise cadastral e econômico-fiscal do sujeito passivo, com utilização de informações constantes de bases de dados municipais e de outras fontes legitimamente acessíveis à Administração Tributária;

II – verificação do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;

III – análise, cruzamento e confrontação de informações constantes de declarações, escriturações, documentos fiscais, sistemas corporativos, movimentações econômicas e recolhimentos efetuados;

IV – acompanhamento da arrecadação tributária individual, setorial ou por segmento econômico;

V – cobrança administrativa de créditos tributários declarados e não recolhidos;

VI – solicitação de atualização ou regularização cadastral;

VII – emissão de comunicados, avisos, notificações, alertas de conformidade, comunicados de divergência, convites à autorregularização e demais instrumentos de orientação fiscal;

VIII – realização de diligências internas ou externas destinadas à obtenção, validação ou complementação de informações;

IX – solicitação, obtenção e análise de informações junto a terceiros, observadas as disposições legais aplicáveis;

X – utilização de informações oriundas de convênios, acordos de cooperação, sistemas compartilhados, bases governamentais e demais fontes legalmente acessíveis;

XI – verificação da correta fruição de benefícios fiscais, regimes especiais, imunidades, isenções ou enquadramentos tributários diferenciados;

XII – adoção de outras medidas compatíveis com a natureza preventiva, orientadora e indutiva do monitoramento fiscal.

§ 2º As medidas previstas neste artigo poderão ser executadas mediante técnicas de gestão de risco, mineração de dados, cruzamentos eletrônicos, inteligência fiscal e demais ferramentas tecnológicas disponíveis à Administração Tributária.

Art. 12. As comunicações realizadas no âmbito do monitoramento fiscal poderão ocorrer por quaisquer meios admitidos pela legislação tributária municipal, especialmente:

I – correio eletrônico institucional;

II – Domicílio Tributário Eletrônico – DTE ou sistema equivalente;

III – aplicativos, plataformas digitais ou sistemas oficiais de comunicação institucional regularmente disponibilizados pela Administração Tributária;

IV – diligência fiscal;

V – notificação ou intimação formal.

Art. 13. O monitoramento fiscal não implica homologação expressa ou tácita dos tributos declarados, apurados ou recolhidos pelo sujeito passivo relativamente aos períodos monitorados.

§ 1º A realização do monitoramento fiscal não limita nem prejudica o exercício das competências de fiscalização, revisão, lançamento, constituição de crédito tributário ou cobrança previstas na legislação tributária.

§ 2º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o monitoramento fiscal não produz os efeitos de homologação previstos na legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 186-A da Lei Complementar Municipal nº 93, de 2013.

CAPÍTULO V

DA AUTORREGULARIZAÇÃO E DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 14. Verificada, no curso do monitoramento fiscal, a existência de divergências, inconsistências, omissões, pendências cadastrais, inadimplências ou outras situações passíveis de correção voluntária pelo sujeito passivo, a Administração Tributária deverá, sempre que compatível com o interesse fiscal e com a natureza da ocorrência identificada, oportunizar a respectiva autorregularização.

§ 1º A autorregularização poderá ser promovida mediante a utilização de um ou mais dos seguintes instrumentos:

I – comunicação de divergência;

II – aviso de conformidade tributária;

III – termo de intimação para regularização;

IV – comunicado de pendência fiscal;

V – notificação eletrônica de autorregularização;

VI – outro instrumento de orientação ou comunicação instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo deverão conter informações suficientes para permitir ao sujeito passivo compreender a situação identificada e adotar as providências necessárias à sua regularização.

§ 3º Sempre que possível, as comunicações deverão indicar os meios disponíveis para consulta, esclarecimento de dúvidas e cumprimento das providências requeridas.

Art. 15. O Termo de Intimação para Regularização conterá, no mínimo:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – a descrição clara e objetiva da divergência, inconsistência, omissão ou irregularidade constatada;

III – a indicação dos fundamentos legais e regulamentares aplicáveis;

IV – a especificação das providências necessárias à regularização;

V – o prazo concedido para atendimento;

VI – a advertência quanto às consequências do não atendimento ou da regularização insuficiente;

VII – a identificação do servidor responsável ou da unidade administrativa emitente.

§ 1º Sempre que tecnicamente possível, o Termo de Intimação deverá indicar os períodos de referência, os documentos envolvidos e demais elementos que permitam a adequada compreensão da situação apontada.

§ 2º A intimação poderá abranger obrigação principal, obrigação acessória, atualização cadastral ou qualquer outra providência relacionada à conformidade tributária do sujeito passivo.

Art. 16. O prazo para saneamento, manifestação ou regularização será, em regra, de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência de acordo o Art.10 desse decreto, podendo ser fixado prazo superior quando a complexidade da matéria, o volume de informações ou a natureza da providência assim recomendar.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada do sujeito passivo ou por decisão motivada da autoridade responsável pelo monitoramento fiscal.

§ 2º A concessão de prazo adicional observará a natureza da irregularidade, a complexidade das providências necessárias à regularização e o histórico de colaboração do sujeito passivo.

§ 3º A regularização promovida dentro do prazo concedido será considerada para fins de avaliação da conformidade tributária e do encerramento do monitoramento fiscal, sem prejuízo das verificações posteriores cabíveis.

§ 4º O não atendimento injustificado das solicitações formuladas no âmbito do monitoramento fiscal poderá ser considerado para fins de classificação de risco fiscal, seleção para ações de fiscalização e adoção das demais medidas previstas na legislação tributária municipal.

Art. 17. A expedição de comunicações, avisos, notificações, intimações ou quaisquer outros atos praticados no âmbito do monitoramento fiscal não caracteriza, por si só, o início de procedimento fiscal destinado à constituição de crédito tributário.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste Capítulo não exclui nem restringe o direito à espontaneidade do sujeito passivo, observado o disposto no art. 186-A da Lei Complementar Municipal nº 93, de 2013, e demais normas aplicáveis.

§ 2º A espontaneidade somente será afastada nas hipóteses expressamente previstas na legislação tributária municipal, em razão da instauração de procedimento fiscal específico ou da prática de ato formal apto à constituição do crédito tributário.

§ 3º O atendimento das medidas de autorregularização previstas neste Decreto não implica reconhecimento automático de inexistência de infrações tributárias nem impede a realização posterior de procedimentos de fiscalização, auditoria ou lançamento tributário, quando cabíveis.

§ 4º O não atendimento das medidas de autorregularização poderá ensejar a manutenção do monitoramento, a reclassificação do risco fiscal ou a instauração de procedimento de fiscalização, conforme o caso

CAPÍTULO VI

DAS HIPÓTESES DE CONVERSÃO EM AÇÃO FISCAL

Art. 18. Sem prejuízo das medidas de orientação, acompanhamento e autorregularização previstas neste Decreto, a autoridade competente poderá determinar a adoção de procedimentos de fiscalização tributária quando, no curso do monitoramento fiscal, forem identificados elementos que indiquem a necessidade de apuração mais aprofundada ou de constituição de crédito tributário.

§ 1º Constituem situações que poderão ensejar a instauração de procedimento fiscal específico, entre outras:

I – indícios de extravio, inutilização, adulteração, ocultação ou destruição de livros, documentos, registros ou arquivos de interesse da Administração Tributária;

II – prática reiterada de infrações tributárias ou descumprimento recorrente de obrigações tributárias principais ou acessórias;

III – indícios de dolo, fraude, simulação, conluio ou qualquer outra conduta destinada à supressão, redução ou postergação indevida de tributos;

IV – resistência, embaraço ou obstrução à atuação da Administração Tributária;

V – não atendimento, sem justificativa plausível, de intimações ou solicitações consideradas essenciais à execução do monitoramento fiscal;

VI – indícios de omissão de receitas, subdeclaração de operações, subfaturamento, interposição fraudulenta de pessoas, utilização indevida de benefícios fiscais, regimes especiais ou enquadramentos tributários diferenciados;

VII – outras situações que revelem potencial lesão ao erário ou risco relevante de inadimplemento tributário.

§ 2º A ocorrência das hipóteses previstas neste artigo não implica, por si só, a constituição de crédito tributário, devendo ser observados os procedimentos legalmente previstos para apuração dos fatos e exercício do contraditório e da ampla defesa, quando cabíveis.

Art. 19. Identificada qualquer das situações previstas no art. 18, o servidor responsável pelo monitoramento fiscal elaborará relatório técnico circunstanciado, contendo a descrição dos fatos apurados, os elementos de convicção obtidos e a indicação das medidas recomendadas.

§ 1º O relatório será encaminhado à Gerência competente ou à autoridade designada para apreciação e deliberação.

§ 2º Com base nos elementos apresentados, a autoridade competente poderá determinar, conforme o caso:

I – a instauração de auditoria fiscal ou de outro procedimento de fiscalização;

II – a adoção de medidas voltadas à constituição e cobrança do crédito tributário;

III – a aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis;

IV – o encaminhamento para representação fiscal, comunicação a outros órgãos ou adoção de providências administrativas ou judiciais pertinentes;

V – o prosseguimento do monitoramento fiscal, quando entender que ainda subsistem medidas orientadoras aptas à regularização da situação.

Art. 20. A fiscalização tributária instaurada em decorrência de informações obtidas no monitoramento fiscal poderá abranger:

I – os fatos, operações, períodos ou infrações identificadas durante o monitoramento;

II – as irregularidades previamente comunicadas ao sujeito passivo e não regularizadas;

III – fatos, operações ou períodos conexos que guardem relação com as ocorrências apuradas;

IV – outros elementos identificados pela Administração Tributária no curso dos trabalhos fiscais.

Parágrafo único. Os elementos produzidos durante o monitoramento fiscal poderão subsidiar a seleção, o planejamento e a execução das ações de fiscalização, observado o disposto na legislação tributária aplicável.

Art. 21. A submissão de determinado sujeito passivo, operação, atividade ou período ao monitoramento fiscal não impede sua posterior inclusão em procedimento de fiscalização tributária.

§ 1º A realização de comunicações de divergência, avisos de conformidade, notificações de autorregularização, intimações ou quaisquer outras medidas orientadoras não implica homologação de informações, reconhecimento de regularidade fiscal ou renúncia ao poder de fiscalização da Administração Tributária.

§ 2º O período objeto de monitoramento poderá ser posteriormente submetido à auditoria ou fiscalização, ainda que tenha havido tentativa de autorregularização ou regularização

espontânea pelo sujeito passivo, sem prejuízo dos efeitos jurídicos eventualmente produzidos pelos atos praticados.

§ 3º A conclusão do monitoramento fiscal não gera direito adquirido à não fiscalização nem limita o exercício das competências de lançamento, revisão, controle e cobrança atribuídas à Administração Tributária pela legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DOS SERVIDORES E DOS SUJEITOS PASSIVOS

Art. 22. Compete aos servidores designados para a execução do monitoramento fiscal:

I – exercer suas atribuições em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, proporcionalidade, razoabilidade e interesse público;

II – adotar, sempre que possível, medidas voltadas à orientação, prevenção, conformidade tributária e autorregularização dos sujeitos passivos;

III – realizar análises, verificações, cruzamentos de informações e demais procedimentos necessários ao cumprimento dos objetivos do monitoramento fiscal;

IV – registrar, de forma adequada e tempestiva, os atos praticados, as informações obtidas e as conclusões alcançadas durante a execução dos trabalhos;

V – preservar o sigilo fiscal, a confidencialidade das informações e a segurança dos dados acessados ou produzidos no exercício de suas atribuições;

VI – comunicar à autoridade competente a ocorrência de fatos que justifiquem medidas fiscalizatórias, sancionatórias, de cobrança ou instauração de procedimento fiscal.

VII – elaborar relatórios parciais, quando necessários, e relatório conclusivo contendo os resultados do monitoramento e as providências recomendadas;

VIII – desempenhar outras atividades compatíveis com os objetivos e a natureza do monitoramento fiscal;

Parágrafo único. Os atos praticados no âmbito do monitoramento fiscal deverão observar os critérios de objetividade, uniformidade de tratamento e fundamentação técnica, vedada a adoção de medidas discriminatórias ou desvinculadas dos objetivos previstos neste Decreto.

Art. 23. O sujeito passivo submetido ao monitoramento fiscal, quando intimado, deverá colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações e apresentando os documentos solicitados, bem como adotar as providências necessárias à regularização de inconsistências e ao adequado cumprimento das obrigações tributárias, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 1º Constituem deveres do sujeito passivo submetido ao monitoramento fiscal:

- I – manter atualizados seus dados cadastrais perante a Administração Tributária Municipal;
- II – acompanhar os canais oficiais de comunicação utilizados pela Secretaria Municipal de Finanças, inclusive o Domicílio Tributário Eletrônico, quando existente;
- III – atender às comunicações, notificações, intimações e demais solicitações expedidas no âmbito do monitoramento fiscal;
- IV – apresentar, no prazo estabelecido, documentos, livros, arquivos digitais, declarações, demonstrativos, relatórios e demais informações requisitadas pela Administração Tributária;
- V – disponibilizar os elementos necessários à verificação do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, nos limites e condições previstos na legislação;
- VI – prestar esclarecimentos relacionados aos fatos, operações ou informações objeto do monitoramento fiscal;
- VII – promover, quando cabível, a regularização espontânea das inconsistências, divergências ou pendências identificadas.

§2º O cumprimento das obrigações previstas neste artigo não afasta os direitos e garantias assegurados ao sujeito passivo pela Constituição Federal, pela legislação tributária e pelas normas de proteção ao sigilo fiscal.

CAPÍTULO VIII

DOS RELATÓRIOS, CONTROLES E ENCERRAMENTO

Art. 24. Os servidores responsáveis pelo monitoramento fiscal deverão registrar e acompanhar a evolução das ações desenvolvidas, elaborando relatórios periódicos de acompanhamento e submetendo-os à supervisão competente.

§ 1º O relatório de acompanhamento será apresentado, preferencialmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de referência, sem prejuízo da elaboração de relatórios extraordinários quando a relevância dos fatos assim recomendar.

§ 2º A Administração Tributária poderá instituir modelo padronizado para elaboração, consolidação e controle dos relatórios de monitoramento fiscal.

Art. 25. O relatório periódico de acompanhamento conterá, sempre que aplicável:

- I – a identificação do sujeito passivo, grupo econômico, setor ou universo monitorado;

II – o período de referência das atividades realizadas;

III – a descrição das análises, verificações e procedimentos executados;

IV – as divergências, inconsistências, omissões, inadimplências ou demais situações identificadas;

V – as comunicações, notificações, intimações e demais atos expedidos;

VI – as providências adotadas pelo sujeito passivo em decorrência das medidas de monitoramento;

VII – os débitos regularizados, parcelados, recolhidos ou ainda pendentes;

VIII – a avaliação do grau de conformidade tributária observado;

IX – os riscos fiscais identificados ou mitigados;

X – a recomendação fundamentada quanto à manutenção, ampliação, suspensão, encerramento ou conversão do monitoramento em ação fiscal.

Parágrafo único. Os relatórios poderão ser elaborados individualmente ou de forma consolidada, conforme a natureza e a abrangência das ações de monitoramento fiscal.

Art. 26. Encerrado o monitoramento fiscal, será elaborado relatório conclusivo contendo, no mínimo:

I – a identificação do sujeito passivo ou do conjunto de sujeitos passivos abrangidos;

II – o período efetivamente monitorado;

III – o resumo das análises, diligências e procedimentos realizados;

IV – as irregularidades, inconsistências ou situações de risco identificadas durante o monitoramento;

V – as medidas orientadoras adotadas pela Administração Tributária;

VI – as regularizações promovidas pelo sujeito passivo;

VII – os resultados obtidos em termos de conformidade tributária e regularização de obrigações;

VIII – as pendências eventualmente remanescentes;

IX – a indicação das providências recomendadas para tratamento das situações identificadas;

X – a conclusão fundamentada pela manutenção do monitoramento, pelo seu encerramento ou pela instauração de procedimento fiscal específico.

Parágrafo único. O relatório conclusivo integrará os registros administrativos do monitoramento fiscal e servirá de subsídio para futuras ações de gestão de risco, conformidade tributária e fiscalização.

Art. 27. O monitoramento fiscal será encerrado mediante despacho fundamentado da autoridade competente, observado o relatório conclusivo previsto no art. 26.

§ 1º O encerramento poderá ocorrer quando:

- I – forem atingidos os objetivos que motivaram a instauração do monitoramento;
- II – forem regularizadas as divergências, inconsistências ou pendências identificadas;
- III – for constatada a inexistência de risco fiscal relevante que justifique a continuidade dos trabalhos;
- IV – tornar-se desnecessária ou inconveniente a manutenção do monitoramento em razão de alterações nas prioridades da Administração Tributária;
- V – houver conversão da atuação em procedimento de fiscalização tributária ou em outra medida administrativa cabível.

§ 2º O encerramento do monitoramento fiscal não implica reconhecimento de regularidade fiscal plena do sujeito passivo nem limita o exercício das competências de fiscalização, lançamento, cobrança ou revisão atribuídas à Administração Tributária.

§ 3º Os elementos produzidos durante o monitoramento fiscal permanecerão disponíveis para subsidiar futuras ações de gestão de risco, conformidade tributária e fiscalização.

CAPÍTULO IX

DO SIGILO FISCAL E DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 28. As informações, documentos, dados, registros e demais elementos obtidos, produzidos ou acessados no âmbito do monitoramento fiscal submetem-se ao dever de sigilo fiscal e às regras de proteção de dados aplicáveis à Administração Tributária.

§ 1º Os servidores e autoridades que tenham acesso às informações de que trata o caput ficam obrigados a preservar sua confidencialidade, utilizando-as exclusivamente para o exercício das competências institucionais da Administração Tributária.

§ 2º O tratamento de dados realizado no âmbito do monitoramento fiscal observará as disposições do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Municipal, da legislação de proteção de dados pessoais e das normas de segurança da informação adotadas pelo Município.

§ 3º O acesso às informações protegidas por sigilo fiscal ficará restrito aos agentes públicos que delas necessitem para o desempenho de suas atribuições legais e regulamentares.

§ 4º A utilização indevida, divulgação não autorizada ou compartilhamento irregular de informações sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização funcional prevista na legislação aplicável.

Art. 29. O compartilhamento, intercâmbio ou disponibilização de informações obtidas no âmbito do monitoramento fiscal poderá ocorrer quando necessário ao exercício de competências legalmente atribuídas a órgãos e entidades da Administração Pública, observadas as hipóteses autorizadas pela legislação aplicável.

§ 1º O compartilhamento de dados dependerá de fundamento legal específico, convênio, acordo de cooperação técnica, instrumento de integração institucional, requisição formal de autoridade competente ou outra hipótese expressamente admitida pelo ordenamento jurídico.

§ 2º O compartilhamento deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, proporcionalidade e preservação do sigilo fiscal, limitando-se às informações estritamente necessárias ao atendimento da finalidade pública pretendida.

§ 3º As informações poderão ser compartilhadas com administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como com órgãos de controle, persecução, fiscalização ou regulação, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º Sempre que possível, deverão ser adotadas medidas técnicas e administrativas destinadas a assegurar a rastreabilidade dos acessos, a integridade das informações compartilhadas e a proteção contra utilização indevida ou não autorizada.

CAPÍTULO X

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 30. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir Instruções Normativas, Instruções de Procedimentos, Ordens de Serviço e demais atos complementares necessários à execução, operacionalização e aperfeiçoamento das disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Os atos complementares de que trata o caput poderão dispor, entre outros assuntos, sobre:

I – modelos, requisitos e procedimentos relacionados às Ordens de Serviço de monitoramento fiscal;

II – modelos padronizados de comunicação de divergência, avisos de conformidade, notificações de autorregularização, termos de intimação, relatórios e demais documentos operacionais;

III – critérios, metodologias e parâmetros para seleção de sujeitos passivos, classificação de riscos e priorização das ações de monitoramento;

IV – indicadores de conformidade tributária, matrizes de risco fiscal e mecanismos de acompanhamento de resultados;

V – procedimentos, condições e parâmetros para autorregularização de obrigações tributárias;

VI – fluxos internos de encaminhamento para fiscalização tributária, cobrança administrativa ou demais procedimentos de controle fiscal;

VII – utilização de sistemas informatizados, ferramentas de inteligência fiscal, cruzamento eletrônico de dados, automação de processos e gestão de riscos;

VIII – integração com sistemas eletrônicos, plataformas digitais, domicílio tributário eletrônico e demais instrumentos de comunicação institucional;

IX – procedimentos de registro, controle, supervisão, acompanhamento e encerramento das ações de monitoramento fiscal;

X – demais aspectos operacionais necessários à adequada execução deste Decreto.

Art. 31. Aplicam-se subsidiariamente ao monitoramento fiscal as disposições da Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, da legislação tributária municipal e das demais normas que regem a atividade da Administração Tributária.

Parágrafo único. Na interpretação e aplicação deste Decreto, deverão ser observados os princípios da segurança jurídica, boa-fé, cooperação, transparência fiscal e estímulo à conformidade tributária.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, Estado do Ceará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho de 2026 (dois mil e vinte e seis).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte